Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 02.191/24***

# RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação de Contas Anual)** do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, ex-Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, durante o exercício de **2023**, encaminhadas a este **Tribunal** em **02/04/2024,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2651/2721, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 326/2022, de 23/11/2022, publicada na mesma data, estimou a receita em R$ 29.740.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 28.634.996,63 e a despesa realizada R$ 28.606.108,73. Os créditos adicionais abertos totalizaram R$ 8.615.782,03, sendo R$ 7.926.598,80 de créditos suplementares e R$ 689.183,23 de créditos especiais, cujas fontes de recursos foram excesso de arrecadação e anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R$ 5.614.869,95, correspondendo a 30,31% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (R$ 2.890.367,05) alcançaram 92,95% dos recursos da cota-parte do Fundo e com relação aos Recursos da Complementação de Instrução ao FUNDEB – VAAT, que totalizaram R$ 55.837,21, foram aplicados 88,14% (R$ 25.722,14) na Educação Infantil e 103,19% (R$ 30.115,07) pertinentes a Despesas de Capital.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R$ 3.430.613,49, correspondendo a 19,88% das receitas de impostos, inclusive os provenientes de transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R$ 1.253.883,29, correspondendo a 2,92% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R$ 3.562.571,19, equivalente a 16,54% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 16,54% e 24,97% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais, atingiram R$ 11.810.411,28, correspondendo a 54,84% da RCL, enquanto os do **Poder Executivo** (excluídas as despesas com obrigações patronais) representaram 51,58% (R$ 11.108.899,05). A título de informação, os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** somaram R$ 701.512,23, equivalente a 3,25% da RCL;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo apresentou variação média de **78%**, no exercício em análise, conforme o seguinte quadro:

| **Tipo de Cargo** | **Jan** | **Abr** | **Ago** | **Dez** | **Variação Jan/Dez (%)** |
|---|---|---|---|---|---|
| Inativos / Pensionistas | 2 | 2 | 2 | 2 | - |
| Comissionado | 35 | 56 | 55 | 61 | 74% |
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 27 | 106 | 109 | 117 | 333% |
| Eletivo | 7 | 8 | 6 | 9 | 29% |
| Efetivo | 80 | 81 | 81 | 80 | - |
| **TOTAL** | **151** | **253** | **253** | **269** | **78%** |

- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



- Com relação à realização de diligências, em 2023, o Município de que trata a presente PCA foi um dos selecionados para inspeção "in loco", durante a realização de Auditoria Coordenada em Saúde, no período de 20 e 21/11/2023.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Gestor responsável, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves (Prefeito Municipal de Zabelê/PB)**, que apresentou defesa às fls. 2731/2804 (Doc. TC nº 99808/24), bem como às fls. 2844/2859 (Doc. TC nº 21134/25), por meio de documentação complementar, atendendo solicitação deste Tribunal por intimação enviada ao gestor, após Cota Ministerial de fls. 2837/2840, da lavra do Eminente **Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, que sugeriu intimação ao Gestor Municipal para o envio de cópias das publicações da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual no Diário Oficial, assim como para apresentar justificativas acerca da irregularidade pertinente a "*Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes – elemento '36 – Outros Serviços de Terceiros PF"*".

Referidas defesas foram analisadas pela Corpo Técnico desta Corte, por meio dos relatórios de análises de defesa de fls. 2814/2834 e 2868/2874, onde concluiu pela **permanência** das seguintes irregularidades:

- **<u>Não apresentação da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, com sua respectiva publicação</u>:**

  Com relação a este item, a defesa disponibilizou links de acesso ao sistema da legislação municipal onde estaria disponibilizada a referida lei para consulta.

  A Auditoria **manteve seu entendimento**, pois o link fornecido não é o da PPA 2022/2025, mas de lei posterior que promoveu sua alteração, salientando que desde o exercício de 2021 é feita a cobrança reiterada do PPA atinente ao quadriênio de 2022/2025, conforme Proc. TC nºs. 04058/22 e 02619/23.

- **<u>Realização de despesas com pessoal de natureza continuada incorretamente classificadas como sendo "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física" – elemento 36, no montante de R$ 612.987,90, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos e burla o instituto do Concurso Público</u>:**

  No que tange a esse item, apontou, na instrução inicial, que despesas com pessoal de natureza continuada teriam sido classificadas indevidamente no elemento 36 - "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física" – elemento 36".

  Em sua defesa, o responsável alegou que a classificação utilizada segue as prescrições do "manual de contabilidade"; que, mesmo considerando tal montante, o município não superou o limite legal de 60% em relação à RCL, ressaltando que a política de pessoal do Ente Municipal se encontra no espectro da discricionariedade do gestor apontando jugados do STF no sentido de que, "*embora o concurso público seja o procedimento constitucional para provimento de cargos, sua realização depende de análise própria do gestor público*", não podendo ser contestada. Com essas alegações, aduziu que a falha deve ensejar apenas recomendações.

  A Auditoria **não acolheu** os argumentos defensivos, entendendo, após considerações e ajustes efetuados, que despesas no montante de R$ 612.987,90 são referentes à realização de atividades típicas da administração pública e devem compor os gastos com pessoal, observando que atividades tais como: de gari, serviços gerais, operador de máquinas, apontador e digitador são consideradas de caráter continuado e devem constar na estrutura administrativa municipal. Assim, manteve seu entendimento pela **permanência da irregularidade**.

- **<u>Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município</u>** e



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 02.191/24***

- **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias**:

  Quanto as falhas em questão, a Auditoria apontou divergências no montante de R$ 173.902,00 entre os valores informados de emendas parlamentares de bancada recebidas pela Prefeitura Municipal em relação aos valores correlatos extraídos do sistema da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como no montante de R$ 244.512,00 entre os valores registrados no SAGRES e os valores correlatos constantes no sistema da STN pertinentes aos auxílios financeiros provenientes da União para pagamentos de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e/ou Agentes de Combate a Endemias (ACE).

  O interessado aduziu, em sua defesa, que as falhas decorreram apenas de diferença na classificação nas fontes de recursos das receitas lançadas, conforme se verifica nos lançamentos da rubrica da receita e da complementação da fonte de recurso por meio de recortes extraídos do sistema contábil da Prefeitura, alegando se tratar de falhas meramente formais sem relevância na compreensão ou fiscalização da despesa, comportando apenas recomendações por parte desta Corte de Contas.

  A Unidade Técnica, por sua vez, argumentou que "*O registro incorreto dos recebimentos de recursos provenientes de emendas parlamentares pode refletir no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL. A defesa esclareceu a falha do registro contábil, mas a análise inicial da auditoria ficou prejudicada (...). Aqui não se trata de erro meramente formal, uma vez que a falha de registro deixa dúvida sobre a correta aplicação do recurso recebido, comprometendo a sua rastreabilidade*", recomendando, ao final, "*que a gestão elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei tratando sobre a aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, objetivando dar transparência à aplicação dos mesmos*."

- **Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência**:

  No que se refere à esta eiva, a Auditoria apontou que, no período em análise, o Município de Dona Inês gastou a cifra de R$ 1.472.647,94 com festividades, enquanto estava em situação de emergência reconhecida pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 43.713, de 22/05/2023, e que, em comparação com os gastos a esse título para igual período do ano passado houve um aumento de 425,28% nessas despesas, além de 63,68% com relação às despesas com MDE e de 42,92% em relação às despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP).

  Em sua defesa, o gestor argumentou que as despesas com festividades estão no âmbito da discricionariedade administrativa, porque o gestor precisa avaliar fatores como impacto cultural, promoção turística e interesses locais; que referida despesa se reveste de legitimidade, uma vez que foi aprovada pelo Poder Legislativo e, portanto, inexiste qualquer óbice legal ou, até mesmo, item na Prestação de Contas destinada à justificativa de aumento de despesa com festividades, comportando apenas as recomendações de estilo.

  O Órgão Técnico, em resposta, salientou que a Resolução RN TC nº 03/2009, veda, em seu art. 2º, § 1º, a realização de despesas com festividades quando a entidade se encontrar sob estado de calamidade pública ou emergência e, após considerações acerca das regulamentações desta Corte editadas em diversas resoluções a respeito de despesas com festividades, especialmente quanto ao que trata a Resolução RN TC nº 001/2013, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame deste Tribunal, **manteve seu entendimento** de realização de despesas elevadas/significativas com festividades quando o município se encontrava em situação de emergência, observando, ao final, que tal fato pode comprometer a possibilidade de aporte de recursos para outras ações que se revelarem prioritárias à gestão.



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 02.191/24***

- **Aumento de contratação temporária não justificado**:

  No que concerne a este item de irregularidade, a Unidade Técnica, inicialmente, apontou que ocorreu um aumento de 333,33% em contratações temporárias não justificadas no período de janeiro a dezembro de 2023.

  Instado a se manifestar, o interessado argumentou que "*Nada obstante, a r. auditoria aponta que o município teria 80 cargos efetivos, e, teria registrado em dezembro do indigitado exercício 117 contratados por excecional interesse público, o que, encontra-se dentro da zona de conformação da autonomia municipal (...)*"; concluindo que, "*as contratações seguem a lei municipal, que não traz as exigências ditadas pela r. auditoria, comportando, portanto, recomendações*".

  A Equipe Técnica, por sua vez, **manteve seu entendimento**, salientando que "*A defesa não apresentou as comprovações requeridas que justificassem/legitimassem o aumento significativo de contratações temporárias*".

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R$ 308.490,92**:

  Quanto a falha em referência, a Auditoria apontou, inicialmente, que o Ente Municipal pagou R$ 1.113.880,80 ante R$ 1.672.697,45 pertinente ao total estimado para recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2023.

  Em sede de defesa, o gestor questionou o valor da base de cálculo considerada pela Auditoria em seu cálculo, alegando que, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, a base de cálculo de cálculo seria de R$ 7.501.594,34. Além disso, asseverou que R$ 152.963,09 das contribuições patronais competentes a 2023 foram pagas em janeiro de 2024, concluindo que, considerando essas informações, o cálculo atualizado resulta no total de R$ 308.490,92 de contribuições patronais não recolhidas, sendo que o total recolhido representa mais de 80% do valor devido, estando dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência deste Tribunal.

  Em resposta aos argumentos defensivos, a Unidade Técnica acolheu a mudança de base de cálculo, assim como os pagamentos realizados em janeiro de 2024, atualizando o saldo devedor para R$ 308.490,92. Porém, **manteve seu entendimento inicial** de ausência de recolhimento patronal ao RGPS considerando o valor corrigido.

Além desses aspectos, a Equipe Técnica ofereceu as seguintes sugestões ao Gestor Municipal, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves:

- Que o Gestor não deixe valores significativos em tesouraria.
- Que a gestão elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei tratando sobre a aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, objetivando dar transparência à aplicação desses recursos.
- Que a gestão assegure que os registros contábeis estejam corretos, claros e rastreáveis.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial junto ao TCE/PB emitiu o Parecer n.º 00600/25, fls. 2877/2888, de autoria do D. **Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, com as seguintes considerações:

No que toca à irregularidade referente à "***Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio***", o órgão ministerial acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, ressaltando que "*O envio do Plano Plurianual (PPA) configura obrigação expressa, prevista na RN TC nº 06/2021, a qual disciplina a*



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*remessa de normas editadas pelos jurisdicionados a esta Corte para fins de fiscalização e controle externo*". Com isso, entendeu que "*a falha persistente, não elidida pelas justificativas defensórias, configura descumprimento de dever legal imposto ao gestor público municipal, ensejando, por conseguinte, a aplicação da penalidade prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB*".

Quanto às falhas pertinentes à "***Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município***" e à "***Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias***", o representante do *Parquet* seguiu o posicionamento do Corpo Técnico, observando que "*Quanto às inconsistências contábeis observadas, deve-se levar em consideração que as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) aplicam-se obrigatoriamente às entidades do setor público da União, dos Estados e dos Municípios (...) por força do art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) c/c a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018*", salientando, além de outras destaques, ser "*relevante ressaltar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras (...)*". Assim, concluiu o representante ministerial, que "*vislumbra-se em tais eivas gravidade suficiente à aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 100, inc. I, da LOTCE/PB*" e que, além disso, "*impõe-se que se enviem à gestão recomendações com vistas a alterações nos procedimentos em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê*".

No que concerne à eiva referente à "***Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência***", o Órgão Ministerial destacou, após considerações, que, conforme bem pontuou a Auditoria, "*os dispêndios realizados em festividades não apenas afrontam a norma específica da RN TC 03/2009, mas também denotam descompasso com as prioridades mínimas que se impõem ao poder público em cenários de crise*", sublinhando que "*A alegação de que a decisão administrativa em tela se insere na esfera discricionária da gestão municipal não pode ser aceita como escudo intransponível à atuação dos órgãos de controle*". Assim, observou que "*Admitir que escolhas políticas justifiquem tamanha destinação de recursos — em percentual tão significativo sobre áreas sensíveis como MDE e ASPS — é permitir que o poder público negligencie suas funções essenciais, relegando os direitos sociais à condição de promessa constitucional inócua*", concluindo que "*a eiva em epígrafe tem o condão, por si só, de macular as contas do gestor da Prefeitura de Zabelê, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB*".

No que diz respeito à irregularidade relativa à "***Realização de despesas com pessoal de natureza continuada incorretamente classificadas como sendo "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física" – elemento 36, no montante de R$ 612.987,90, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos e burla o instituto do Concurso Público***", o representante ministerial entendeu que "*A situação delineada pela instrução revela, de forma inequívoca, que o princípio do concurso público — corolário do art. 37, inciso II, da Constituição Federal — não vem sendo observado de maneira adequada pela edilidade*", pontuando, entre outras considerações, que "*Ainda que o ente não tenha ultrapassado os limites de despesa com pessoal, a irregularidade constatada compromete a regularidade dos atos de gestão e evidencia o desvirtuamento da regra constitucional, afetando a moralidade administrativa e a credibilidade do serviço público municipal*". Com isso, o parecer ministerial concluiu que "*a gravidade da conduta impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, diante da afronta direta a preceitos constitucionais e legais que regem a administração de pessoal, não se tratando, portanto, de mera falha formal a ser sanada com recomendação, mas de vício material que demanda censura e responsabilização específica do gestor*".

Quanto à irregularidade pertinente à "***Aumento de contratação temporária não justificado***", o representante do *Parquet* observou que a "*instrução revela um aumento expressivo de 333,33% nas*



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*contratações por excepcional interesse público, sem que tenha havido justificativa idônea por parte da gestão municipal. Constatou-se, ainda, que o município conta com 117 contratados temporários, número que corresponde a 146,25% da quantidade de servidores efetivos existentes, percentual substancialmente superior ao parâmetro de 30% que, no âmbito desta Corte, é usualmente admitido como limite aceitável para contratações precárias*" e que "*Tal desproporção evidencia não apenas a burla ao princípio do concurso público, mas também a afronta direta à excepcionalidade que deve reger este tipo de vínculo, fragilizando a regularidade e a estabilidade das relações de trabalho no serviço público*". Assim, o parecer ministerial concluiu que "*Diante da gravidade da infração e do descumprimento dos princípios que norteiam a administração pública, além de contribuir para a valoração negativa das contas sub examine, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB*".

No que tange às irregularidades atinentes à "***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social***", o parecer ministerial pontuou que a "*obrigação de adimplir integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social reveste-se de caráter essencial para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, condição indispensável à sustentabilidade das obrigações previdenciárias assumidas pelo ente público*" e que "*Nesse contexto, cumpre destacar que o PN TC nº 52/2004 estabelece que a existência de inadimplemento significativo de contribuições previdenciárias constitui fundamento suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de gestão*", concluindo que "*a manutenção de saldo devedor relevante, ainda que atenuado pelos ajustes apresentados, configura fato grave a ser valorado no exame da regularidade das contas, em razão do impacto que representa para o equilíbrio atuarial e para a segurança jurídica dos compromissos previdenciários assumidos pelo ente municipal*".

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2023, de Sebastiao Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeitos de Zabelê.
2. **Aplicação de multa ao inominado gestor**, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB;
3. **Emissão de recomendação à atual gestão para que:**
    a. Envie todas as normas aprovadas pelo Município de Zabelê a esta eg. Corte de Contas, nos termos do que prescreve a RN TC 06/2021;
    b. Realize as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê;
    c. Adeque as contratações temporárias à proporção máxima de 30% da quantidade de servidores efetivos, nos termos da RN TC nº 04/2024.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 02.191/24***

# VOTO

No que se refere às irregularidades direcionadas ao Sr. **Sebastião Dalyson de Lima Neves (ex-Prefeito Municipal)**, cabem as seguintes considerações:

a) No que se refere à falha relativa à "***Realização de despesas elevadas com festividades quando o município estava em situação de emergência***", assiste razão ao Órgão Técnico e ao posicionamento do *Parquet* de Contas, em seu parecer, ao destacarem que tais dispêndios afrontam a norma específica desta Corte estabelecida na RN TC nº 03/2009, especialmente porque referidos gastos podem afetar direta ou indiretamente as aplicações em áreas sensíveis, como em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP). No entanto, como, de acordo com os autos, esses índices constitucionais não foram afetados, alcançando os percentuais de 30,31% para MDE e de 19,88% para ASP, além de não se vislumbrar nos autos questionamentos acerca de preços contratados de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico relacionados a essas festividades, que tenham causado prejuízo ao erário, entendo que a falha comporta aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, assim como recomendações para que a atual gestão municipal evite a reiteração da eiva em exercícios futuros.

Ressalte-se, ainda, que as despesas com festividades representaram, aproximadamente, 5% da receita arrecadada pelo Município no exercício (= R$ 1.472.647,94 / R$ 28.634.996,63), percentual este que entendo ser aceitável para esse tipo de gasto.

b) Quanto à irregularidade referente à ***Aumento de contratação temporária não justificado***, em que pese o fato de o percentual de aumento de contratação por excepcional interesse público comparando-se o quantitativo de dezembro do exercício em pauta em relação ao quantitativo do mês de janeiro do mesmo exercício tenha sido considerável e de que a proporção do quantitativo de contratação temporária em relação à quantidade de servidores efetivos tenha sido superior ao percentual máximo de 30% estabelecido por este Tribunal na Resolução RN TC nº 04/2024, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de 51,58% no exercício, ou seja, está dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Além disso, a regulamentação por meio da RN TC nº 04/2024 foi efetivada em 2024 (publicado no DOE em 20 de maio de 2024), enquanto a falha em questão se refere ao exercício de 2023, portanto, anterior a referida norma.

Assim, peço vênias ao Ministério Público de Contas em relação ao seu posicionamento, mas, entendo que a falha comporta recomendações para que a Administração Municipal de Zabelê providencie o retorno dessa proporção ao limite estabelecido na Resolução RN TC nº 04/2024, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB.

c) Com relação à irregularidade pertinente ao "***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social***", respeitando o posicionamento da Auditoria e o parecer do representante ministerial sobre o feito, embora o Município de Zabelê tenha deixado de recolher parte das obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, de acordo com o cálculo apresentado pela Auditoria nos relatórios técnicos, verifica-se que **o total recolhido** pelo Ente Municipal, considerando os ajustes efetuados pelo Órgão Técnico após retificações baseadas na defesa apresentada pelo responsável, alcançou o percentual de **80,41%** das obrigações patronais estimadas (= R$ 1.266.843,89 / R$ 1.575.334,81), percentual este que está de acordo com o patamar de recolhimento que tem sido reputado como aceitável por este Tribunal para efeito de apreciação das contas. Portanto, compreendo que, no caso, cabe aplicação de sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 100, inciso I, da LOTCE e recomendações à gestão municipal para que envide esforços no sentido de regularizar a situação previdenciária municipal, sobretudo, no que se refere às obrigações patronais não recolhidas, além da devida disponibilização de acesso dos autos à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



d) Quanto às demais eivas direcionadas ao ex-Prefeito Municipal de Zabelê, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, acompanho o pronunciamento do Ministério Público de Contas e, pelo conjunto das falhas, entendo ser cabível a aplicação de multa ao responsável com espeque no que dispõe o art. 100, inciso I, da LOTCE/PB e recomendações à gestão do Município de Zabelê nos termos sugeridos no parecer ministerial.

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte de Contas, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/PB e as considerações do Relator antes descritas, VOTO para que os Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, relativas ao exercício de **2023**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB (RN-TC nº 07/2024), encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município **de Zabelê/PB**;
2. **Julguem REGULARES com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves,** então Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, relativas ao exercício de **2023**;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, no valor de **R$ 2.000,00 (28,39 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I, da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **Recomendem** à administração municipal de **Zabelê/PB** para que observe estritamente as normas consignadas na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos e, em especial:
    a. Envie todas as normas aprovadas pelo Município de Zabelê a esta eg. Corte de Contas, nos termos do que prescreve a RN TC 06/2021;
    b. Realize as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, especialmente quanto às divergências verificadas no registro de valores repassados ao Município de Zabelê pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e no registro do valor transferido pela União ao Município de Zabelê quanto ao auxílio financeiro para pagamento de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê;
    c. Adeque as contratações temporárias à proporção máxima de 30% da quantidade de servidores efetivos, nos termos da RN TC nº 04/2024.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
***Conselheiro Relator***



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 02.191/24***

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Zabelê/PB**
Autoridade Responsável: **Sebastião Dalyson de Lima Neves (ex-Prefeito Municipal)**
Patronos/Procuradores: **Josedeo Saraiva de Souza (Advogado OAB/PB nº 10.376)**

**MUNICÍPIO DE ZABELÊ** - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2023. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão e ordenação do ex-Prefeito Municipal de Zabelê/PB. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendações.

# ACÓRDÃO APL TC n.º 0203/2025

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 02.191/24**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) do ***Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves***, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB,** relativas ao exercício financeiro de **2023**, acordam os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS***, os atos de gestão e ordenação de despesas do ***Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves***, ex-Prefeito do Município de **Zabelê/PB**, referentes ao exercício financeiro de **2023**;

2. ***APLICAR*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Zabelê/PB**, **Sr. *Sebastião Dalyson de Lima Neves***, no valor de **R$ 2.000,00 (28,39 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. ***COMUNICAR*** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;

4. ***RECOMENDAR*** à administração municipal de **Zabelê/PB** para que observe estritamente as normas consignadas na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos e, em especial:

    a) Envie todas as normas aprovadas pelo Município de Zabelê a esta eg. Corte de Contas, nos termos do que prescreve a RN TC 06/2021.

    b) Realize as alterações nos procedimentos de escrituração contábil em que se apontaram inconsistências, especialmente quanto às divergências verificadas no registro de valores repassados ao Município de Zabelê pela União e/ou Estado a título de emendas


Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



parlamentares com finalidade definida e no registro do valor transferido pela União ao Município de Zabelê quanto ao auxílio financeiro para pagamento de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas da Prefeitura de Zabelê.

c) Adeque as contratações temporárias à proporção máxima de 30% da quantidade de servidores efetivos, nos termos da RN TC nº 04/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
**João Pessoa, 18 de junho de 2025**.



Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.

Assinado 26 de Junho de 2025 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2025 às 15:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2025 às 08:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

**Manoel Antônio dos Santos Neto**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO


Acórdão APL-TC 00203/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02191/24. Data: 26/06/2025 13:30. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:54. Validação: 6AA1.092B.4B95.0835.B0A6.BEE1.9DDB.11EE.